

[imprimir](#)**PODER JUDICIÁRIO**

Justiça Federal de Primeira Instância

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0800795-80.2015.4.05.8500

Classe Ação Ordinária

Autor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Réu: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS ajuizou a presente Ação Ordinária em face da ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o reconhecimento por sentença da essencialidade do serviço de produção e distribuição de energia elétrica, determinando-se que a ENERGISA se abstenha em interromper o fornecimento de energia elétrica em todos os campi da UFS e Hospital Universitário, sob qualquer pretexto ou condição de inadimplência, e, acaso procedido o corte, que seja ordenado o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas declinadas, sob pena de multa diária.

Narra, em suma, que foi surpreendida com notificação da ENERGISA sobre iminente corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, e que, não obstante tenha tentado a todo custo uma resolução administrativa junto à concessionária, esta preferiu assumir posição irreduzível.

Afirma que, não obstante tenha sido aprovado o orçamento de 2015 pelo Congresso, persiste a retenção no repasse dos duodécimos, não tendo chegado nenhum novo recurso financeiro à UFS, e que a demora no repasse dos recursos pelo MEC tem

provocado atrasos no pagamento, mas que não é motivo para que a demandada promova corte no fornecimento de energia elétrica, considerando em contraponto os serviços essenciais mantidos pela UFS.

Defende que os prejuízos às atividades da UFS são imensos, eis que existem concursos públicos em andamento (59), além de bancas de defesa de dissertação de Mestrado e tese de Doutorado, com a presença de membros vindo de outros Estados da Federação, que poderão não ser realizados caso haja o corte de energia elétrica pela ENERGISA. Também, o corte ensejará a paralisação das atividades administrativas ordinárias, afeta os gêneros alimentícios que são mantidos sob refrigeração no Restaurante Universitário, os experimentos de pesquisas científicas que demandam refrigeração, a matrícula dos estudantes para o próximo período letivo, cujo processo ainda está em andamento.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar à ENERGISA que se abstenha em interromper o fornecimento de energia elétrica em todos os Campi da UFS e Hospital Universitário, sendo que, acaso já procedido o corte, que seja ordenada a restauração do serviço, até o julgamento final da ação, sob pena de ser aplicada multa diária em caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência (art. 330 do CPB).

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, assim dispõe o art. 273 do Estatuto Processual Civil:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Acrescenta o § 2º, do mesmo artigo:

Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Para que seja deferida a medida pleiteada, portanto, devem estar presentes: 1) a verossimilhança das alegações, calcada em prova inequívoca e, concomitantemente, 2) haja fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De outro lado, não há qualquer dúvida de que a concessão de liminar *inaudita altera parte* e princípios da ampla defesa e do contraditório não se contrapõem, podendo ser deferida tal medida, sempre que, presente a plausibilidade da tese invocada e a

providência seja indispensável para evitar prejuízos irreparáveis, de difícil reparação ou ineficácia do provimento ao término do prazo para a resposta da parte adversa.

No caso dos autos, a parte autora pretende que lhe seja assegurado o fornecimento de energia elétrica, impedindo a concessionária de efetivar o corte, não obstante a ausência de pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro de 2015, tendo em vista a natureza das atividades por ela prestadas, caracterizada como sendo de utilidade pública.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, tendo em vista que, quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento atual do usuário, excepcionando-se os casos em que prevaleça o interesse da coletividade, considerando a previsão do art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.989/95^[1], o que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança, como se infere do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004 2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.

3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. Curvo-me, todavia, ao posicionamento majoritário da Seção.

4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

5. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte, considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.

6. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibilíssimas sob o ângulo humano, entendo que o 'interesse da coletividade', a que se refere a lei, pertine aos municípios, às universidades, aos hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

7. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

8. Destacada minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos, submeto-me à jurisprudência da Seção.

9. *In casu*, a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez e certeza da fatura emitida pela concessionária em face do consumidor, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte 10. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

11. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 963.990/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008)

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DA TARIFA RELATIVA À ILUMINAÇÃO PÚBLICA. "UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS". ILEGALIDADE. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. GARANTIA. PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SS 1497/RJ, perfilhou o entendimento de que: "AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO - DEFERIMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA - CORTE POR INADIMPLÊNCIA - MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. 1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes. 2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária. 3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia, porque a questão relativa à eventual compensação de dívidas recíprocas não foi objeto da ação mandamental em que originada a decisão objeto do pedido de suspensão. 4.

Agravo não provido."

2. Destarte, é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta.

3. A Lei de Concessões, entretanto, estabelece que é possível o corte desde que considerado o interesse da coletividade (artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/95), que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que a suspensão no fornecimento implicaria em ofensa ao interesse da coletividade, uma vez que "... a iluminação pública é serviço essencial ao bem-estar e segurança da população, que não pode ser punida com o corte, pois é ela que, ao fim e ao cabo, sofrerá o ônus. É o cidadão, que paga seus tributos regularmente, que será penalizado. Não se pode olvidar, ainda, que se trata de uma concessão do serviço que deveria, sim, ser prestado pelo Estado. Por razões que ora não importam, o Estado concede a um particular a prestação deste serviço. E o fornecedor, no caso, dispõe dos mecanismos legais para se ressarcir, que é a ação de cobrança, não podendo lançar mão de meios nitidamente coercitivos para tanto.(...)". Segundo o Tribunal de origem, "há na espécie, nitidamente, afronta ao interesse público, com infringência, inclusive, de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Efetivamente, o corte da energia elétrica ocasionaria todos tipo de transtornos, destacando-se entre eles a insegurança pública, tendo em vista que uma cidade às escuras propiciaria um campo fértil aos acidentes de automóveis, roubos e furtos, gerando um verdadeiro caos urbano. Destarte, correta a afirmação de que a energia elétrica é um bem essencial à vida na sociedade urbana moderna, não podendo ser o seu fornecimento suspenso unilateralmente, sem o embasamento, no mínimo, de uma decisão transitada em julgado".

5. O corte de energia nas repartições públicas municipais (Prefeitura municipal, escolas, Secretaria de Saúde e de Obras) e nos logradouros públicos atinge serviços públicos essenciais, gerando expressiva situação de periclitção para o direito dos munícipes.

6. As normas administrativas devem ser interpretadas em prol da administração, mercê de impedir, no contrato administrativo a alegação da *exceptio non adimplenti contractus* para paralisar serviços essenciais, aliás inalcançáveis até mesmo pelo consagrado direito constitucional de greve.

7. Deveras, este relator, a despeito da jurisprudência majoritária desta Corte, tem ressalvado o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. O interesse da coletividade abrangeria não apenas o interesse público em sentido amplo (necessidades coletivas), como também o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta: em primeiro lugar, há que se distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica.

8. *In casu*, não se trata de corte de energia *uti singuli*, vale dizer: da concessionária versus o consumidor isolado, mas, sim, do corte de energia em face do Município e de suas repartições, o que pode atingir serviços públicos essenciais. A supressão da

iluminação pública de Município afronta a expectativa da população no recebimento de serviço público essencial, constituindo ainda grave risco de lesão à ordem pública, atingindo toda a coletividade municipal.

9. Ademais, sucede que, na hipótese em comento, o inadimplemento municipal sequer é absoluto, uma vez que se encontra noticiado nos autos a quitação das faturas referentes às repartições públicas, sendo tão-somente confesso o atraso atinente à iluminação pública.

10. Precedente da Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, pugna pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica de "unidades públicas essenciais", *verbis*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

(...) 2. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que: "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser amenizado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade.

4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais.

5. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", o que se perfaz na hipótese.

(...) 7. Recurso especial improvido." (REsp 791713/RN, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006) 11. Recurso especial desprovido.

(REsp 721.119/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 167)

No caso dos autos, trata-se de uma Universidade Pública, inclusive mantenedora de uma unidade hospitalar que presta serviço público de saúde, de forma que não se mostra viável a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

É de se destacar, ainda, que a parte autora encontra-se adimplente em relação às faturas anteriores a janeiro de 2015, incluindo esta, estando inadimplente tão somente em relação à fatura de fevereiro de 2015, eis que ainda não recebeu os recursos necessários à consecução de suas atividades referentes ao orçamento de

2015.

De seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é cristalino, tendo em vista que a suspensão no fornecimento de energia elétrica inviabilizará a continuidade na prestação dos seus serviços de utilidade pública, inclusive aqueles realizados no âmbito do Hospital Universitário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ENERGISA que se abstenha em interromper o fornecimento de energia elétrica em todos os Campi da UFS e Hospital Universitário, sendo que, caso já efetivado o corte, proceda imediatamente à restauração do serviço, até ulterior deliberação, sob pena de ser aplicada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Fixo o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para o restabelecimento do fornecimento de energia, caso já tenha sido efetivado o corte.

Citar o requerido para contestar, intimando-o para, no mesmo prazo de defesa, trazer aos autos cópia dos documentos discriminados no item "g" do pedido. Na contestação, a parte ré já deve indicar as provas que pretende produzir, justificando nos termos do art. 300 do CPC:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

O requerimento genérico de provas fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para réplica.

Após, fazer conclusão dos autos para os fins do art. 331, §2º:

Art. 331. (Omissis).

§ 1º (Omissis).

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Citar, intimando o réu para, no prazo de defesa, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimar.

TELMA MARIA SANTOS MACHADO

Juíza Federal

[1] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



Número do processo: **0800795-80.2015.4.05.8500**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

Telma Maria Santos Machado

Data e hora da assinatura: 31/03/2015 19:35:24

Identificador: 4058500.309588



15033118363773000000000309399

[https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)